

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0841074-08.2024.8.10.0001

Autor: ARIANA SAMPAIO SOUSA

Réu: ESTADO DO MARANHÃO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por ARIANA SAMPAIO SOUSA em face do ESTADO DO MARANHÃO, objetivando o afastamento da cláusula de barreira do concurso público para Delegado de Polícia Civil do Estado do Maranhão, permitindo sua participação nas fases subsequentes do certame.

Alega a autora que a cláusula de barreira estabelecida no Edital impôs restrição indevida e desproporcional, comprometendo seu direito de concorrer de forma justa e ampla ao cargo pretendido. Sustenta que a superveniência da Lei Estadual nº 12.212/2024 reforça a necessidade de revisão do critério estabelecido no edital do concurso.

A tutela de urgência foi deferida para autorizar a continuidade da autora nas demais fases do certame, Decisão que foi cumprida e resultou na aprovação da requerente no curso de formação da Academia de Polícia.

Decisão em id 122542362, na qual o juízo extinguiu o processo por litispendência. Embargos de Declaração em id 123464978, em que a autora informou que não há litispendência, pois houve a sua desistência formulada no outro processo, que foi devidamente homologado pelo respectivo juízo, requerendo a atribuição de

efeito suspensivo aos referidos Embargos, pugnando, ainda, pela imediata análise da tutela de urgência pleiteada.

Em Decisão proferida de id 124112317, o juízo reconheceu que não houve a ocorrência de litispendência, concedendo efeito suspensivo aos Embargos, tendo sido na oportunidade, deferida a tutela de urgência, determinando que o Estado do Maranhão convocasse a autora para as fases subsequentes do concurso, mediante a não aplicação da cláusula de barreira.

Em petição de id 126034158, o Estado do Maranhão requereu juntada do Ofício nº 103/2024 – PGAAJ-NSPSSP, no qual consta a providência que compete ser adotada pela Procuradoria, qual seja, recomendação à Secretaria de Estado da Administração (SEAD) do cumprimento do comando judicial exarado sob id 124112317.

Mais adiante em petição de ID 126208515, a autora requereu a desistência da ação em relação ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos, com a sua exclusão da lide, permanecendo a demanda exclusivamente em face do Estado do Maranhão.

Após fora proferida Sentença de ID 127885216 extinguindo o processo em relação ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos, excluindo-o do polo passivo.

Regularmente citado, o Estado do Maranhão contestou, sustentando a legalidade da cláusula de barreira e afirmando que a autora não alcançou pontuação suficiente na fase objetiva para prosseguir no certame. Argumentou, ainda, que a Lei Estadual nº 12.212/2024 não deveria retroagir para beneficiar a autora.

Em réplica, a requerente reafirmou seus argumentos, destacando que a aplicação da referida legislação atende ao interesse público e corrige eventual injustiça na condução do certame.

Na Petição de id 133512574, a parte autora destaca a necessidade de que participe do Curso de Formação, visto que já houve publicação da respectiva convocação para o curso em pauta, no Diário Oficial do Estado, datado de 29/10/2024, com início para o dia 11 de novembro de 2024. Requereu, ainda, que seja confirmada integralmente a liminar, assegurando-lhe o direito de permanecer definitivamente no certame nas etapas subsequentes até a nomeação.

Consta Acórdão do Agravo em Instrumento em ID 134061552.

Em nova Petição de ID 140732995, a autora informou que prosseguiu nas demais etapas do referido certame, tendo sido aprovada no curso de Delegado da Academia de Polícia Civil, pugnando pelo julgado procedente da presente demanda, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Em seguida ao ID 144006452, o Estado do Maranhão apresentou manifestação, requerendo a produção de prova testemunhal e documental. Na Petição de ID 144187336, a parte autora aduziu que não há necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

O Estado do Maranhão também alegou cerceamento de defesa, sustentando que a impossibilidade de produção de prova prejudicaria a comprovação da legalidade da cláusula de barreira e da pontuação insuficiente da autora na fase objetiva do certame.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido, destacando que a previsão editalícia em questão mostrou-se excessivamente restritiva e que a nova legislação permite uma interpretação mais inclusiva e razoável (ID 144340747).

Os autos seguiram conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O ordenamento jurídico brasileiro permite que o juiz conheça diretamente do pedido, proferindo sentença, nos casos em que a controvérsia gravite em torno de questão eminentemente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Assim, é cabível o julgamento antecipado da lide, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao contraditório e ampla defesa alegada pelo Estado do Maranhão em petição de id 144378930, verifico que não restou configurado prejuízo concreto ao Estado, uma vez que este teve oportunidade de se manifestar amplamente nos autos, rebatendo os fundamentos do pedido autoral. Ademais, o princípio da instrumentalidade das formas rege o processo civil, de modo que eventual irregularidade procedimental não implica nulidade, salvo se demonstrado prejuízo efetivo, o que não se evidencia no caso em tela.

Com efeito, o cerne da controvérsia reside na validade da cláusula de barreira aplicada no concurso público para Delegado de Polícia Civil do Estado do Maranhão e na possibilidade de afastamento dessa exigência à luz da Lei Estadual nº 12.212/2024.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado de que cláusulas de barreira são válidas desde que respeitem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não gerar exclusão arbitrária de candidatos.

No caso concreto, observo que a autora demonstrou desempenho suficiente para avançar no certame e, inclusive, obteve aprovação no curso de formação. Assim, impedir sua nomeação com base em critérios que foram flexibilizados por legislação superveniente representa afronta à própria finalidade do concurso público e ao interesse público.

Ademais, o Estado não demonstrou prejuízo concreto decorrente da manutenção da autora no certame, não havendo justificativa para impedir seu provimento no cargo.

Por essas razões, alinho-me ao parecer ministerial para reconhecer a ilegalidade da cláusula de barreira aplicada ao caso da requerente, devendo ser garantida sua continuidade no concurso e subsequente nomeação ao cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Maranhão.

Ante o exposto, confirmando os termos da liminar de id 124112317, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

a) Declarar a inaplicabilidade da cláusula de barreira imposta à autora no concurso público para Delegado de Polícia Civil do Estado do Maranhão;

b) Determinar que o Estado do Maranhão proceda com a imediata nomeação e posse da requerente ARIANA SAMPAIO SOUSA, considerando que já fora aprovada em todas as etapas do certame, regido pelo Edital nº 001/2017-SSPMA-DELEGADO, notadamente no Curso de Delegado da Academia de Polícia Civil, conforme documento de id140732997, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um milreais), limitada ao período de 30 (trinta) dias-multa, em caso de descumprimento da presente ordem, contado a partir da intimação deste ato, cujo valor será revertido em favor da parte requerente.

Condeno o Estado do Maranhão ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Sem custas, em face da isenção legal conferida ao réu.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema

(documento assinado eletronicamente)

Juiz **OSMAR GOMES** dos Santos

Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública